



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC N.º: 02594/08

PARECER N.º: 01631/11

NATUREZA: **PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2007**

ORIGEM: **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ**

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ. FALHAS ATRIBUÍDAS A GESTORA DO ENTE E A CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA A GESTORA DO INSTITUTO E A CHEFE DO EXECUTIVO. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS À PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

P A R E C E R

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente ao exercício financeiro de 2007, sob a gestão da Sr^a. Artélia Derliam Dantas Oliveira Linhares.

Após examinar a documentação encartada, a d. Auditoria, através do relatório de fls. 283/292, apontou a ocorrência de diversas irregularidades, dentre as quais, uma foi atribuída ao atual Gestor do Instituto Sr. Girley Jales Leão, e duas, à Chefe do Executivo, Sr^a. Suzana Maria Rabelo Pereira.

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à citação dos interessados acima nominados, conforme atestam as fls. 294/300.

Defesas aviadas pelas Autoridades responsáveis, Suzana Maira R. Forte (ex-Prefeita de Belém do Brejo do Cruz), fls. 301/310, Sr. Girley Jales Leão (atual Gestor do Instituto), fls. 311/324, e Artédia Derliam Dantas O. Linhares (ex-Presidenta do Instituto), fls. 325/385.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Após examinar os argumentos esposados e os elementos probatórios trazidos à baila, o Órgão Auditor exarou o relatório de fls. 389/395, concluindo remanescerem as falhas adiante relacionadas:

1. De responsabilidade do Gestor do Instituto:

1.1. Diferença de R\$ 4.986,54 apresenta entre o total das receitas (contribuições e parcelamento) e os créditos efetuados nos extratos bancários;

1.2. Ausência de procedimento licitatório para a contratação de contador, descumprindo a Lei nº 8.666/93;

1.3. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores comissionados, ao INSS, bem como das obrigações patronais do Instituto no montante de R\$ 4.071,28;

1.4. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEAN/CCONT/STN;

1.5. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% estabelecido pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99 (revogada pela Portaria MPS nº 402/08);

1.6. Ausência de realização das reuniões mensais de Conselho Deliberativo conforme determina a lei municipal;

1.7. Ausência de realização das reuniões mensais do conselho Fiscal conforme determina a lei municipal.

2. De responsabilidade da Chefe do Poder Executivo, Sr^a. Suzana Maria Rabelo Pereira Foste:

2.1. Ausência de repasse, ao instituto, de contribuições previdenciárias no montante aproximado de R\$ 51.896,81.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Todo aquele que tem a gestão de dinheiro, bens ou interesses públicos submete-se ao dever de prestar contas desta atividade. A prestação de contas é, portanto, um preceito basilar da ordem constitucional brasileira, inserto, expressamente, no art. 70, parágrafo único, da Carta Magna de 1988.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

O controle das contas pode ser feito interna ou externamente, sendo, nesse último caso, exercido pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual cumpre ocupar-se do exame dos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, conforme preceitua o art. 71 da Constituição Federal.

Quanto a esse aspecto, destaca-se a edição da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) enquanto importante instrumento de controle da atividade governamental, com vistas à realização de uma gestão pública responsável, pautada, notadamente, no planejamento e na transparência das ações públicas, buscando, com eficiência e controle dos gastos, o equilíbrio das contas públicas.

Feitas essas breves considerações, passemos ao exame das irregularidades detectadas no caso dos autos.

1. De responsabilidade da ex-Gestora do Instituto, Sr^a. Artélia Derliam Dantas Oliveira:

1.1. Diferença de R\$ 4.986,54 apresentada entre o total das receitas contabilizadas e os créditos efetuados nos extratos bancários:

1.4. Falta de contabilização da dívida da Prefeitura para com o instituto como ativo e passivo compensado, descumprindo as determinações da Secretaria de Tesouro Nacional, em especial as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN:

É obrigação do Gestor primar pela manutenção de um adequado sistema contábil relativo à administração dos recursos do Instituto. A omissão ou o registro incorreto de fatos contábeis compromete a análise da verdadeira execução orçamentária, posto que esvazia a transparência das contas, as quais devem ser prestadas de forma completa e regular, mediante apresentação de documentos hábeis e precisos.

Para execução de um controle técnico e social adequado exige-se a transparência das contas prestadas, e, por conseguinte, uma escrituração contábil e demonstrações financeiras devidamente elaboradas na forma das normas a elas aplicáveis.

As irregularidades ora em apreço evidenciam a falta de organização no âmbito da contabilidade do ente e, embora não tenham o condão de, isoladamente, ensejar o julgamento irregular da presente prestação de contas, impõem a cominação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB, com recomendações à direção do Instituto para que mantenha sua contabilidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

1.2. Ausência de procedimento licitatório para a contratação de contador, descumprindo a Lei nº 8.666/93:

A licitação é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, ou seja, a que melhor atenda ao interesse público dentre as ofertadas pelos particulares que com ela desejam contratar, dando oportunidade a que qualquer interessado, desde que devidamente habilitado, possa participar do certame.

Trata-se de obrigação do administrador público, estabelecida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e, enquanto decorrência do princípio da supremacia do interesse público, tal medida tem caráter compulsório, deixando de ser adotada apenas nas hipóteses previstas na lei.

Por ser um instrumento que visa a garantir a eficiência na Administração, o procedimento licitatório, quando não realizado ou se realizado em desconformidade com as normas que lhe são pertinentes, acarreta séria afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte, o interesse público.

No caso em comento, verificou-se a realização de despesas sem a instauração do exigido procedimento licitatório, em descumprimento ao comando constitucional e às demais normas atinentes à matéria, dentre as quais convém citar a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos). Assim sendo, vislumbra-se a falha apontada.

1.3. Ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores comissionados, ao INSS, bem como das obrigações patronais do Instituto no montante de R\$ 4.071,28:

Quanto a esse aspecto, é de se destacar o caráter obrigatório da contribuição previdenciária, seja a parte do servidor ou a parte patronal, enquanto dever constitucionalmente imposto, cuja finalidade consiste na concretização do princípio da solidariedade.

Cumpra ao empregador reter e recolher as contribuições previdenciárias, assim como proceder ao pagamento das obrigações patronais. A entidade pagadora deve sempre contribuir com sua cota-parte, seja ao regime próprio, seja ao regime geral, por ser obrigação de caráter inarredável, independentemente de a prestação do serviço ser eventual ou não. Outrossim, as contribuições recolhidas dos servidores e/ou empregados devem ser repassadas ao ente previdenciário, sob pena de se configurar o delito previsto no art. 168-A do Código Penal pátrio, cujo teor segue em destaque:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:
Pena: reclusão de dois a cinco anos, e multa.

§1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuições ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.

Faz-se necessário provocar o Ministério Público Comum e a Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entenderem cabíveis.

No âmbito do Tribunal de Contas, cabe cominar multa pessoal ao gestor, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB.

1.5. Realização de despesas administrativas acima de 2% estabelecido pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99:

De acordo com o aludido dispositivo, é vedada a utilização de taxa de administração acima dos valores nela contidos, uma vez que as despesas de custeio não podem suplantar limite tal que passe a comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime e, de forma mediata, o futuro dos filiados ao sistema.

A obediência ao limite de 2% é fator de subsistência do próprio Instituto, pois quanto mais se utiliza da receita do Instituto para despesas correntes administrativas, menos haverá para a operacionalização do Instituto quanto à sua finalidade: pagamento de aposentadorias e pensões.

O excesso nas despesas administrativas impõe a cominação de multa ao Responsável, além de recomendação no sentido de que a atual Administração do ente previdenciário não continue a descumprir o limite imposto.

1.6. Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Deliberativo conforme a lei municipal:

1.6. Ausência de realização das reuniões mensais do Conselho Fiscal conforme a lei municipal:

A ausência de reuniões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, consoante determina a Lei 386/2006, enseja recomendações à atual gestão do Instituto no sentido de que sejam providenciadas as medidas pertinentes à operacionalização das atividades do órgão.

À **Chefe do Poder Executivo Municipal, Srª. Suzana Maria Rabelo Pereira Forte**, foi atribuída responsabilidade pela ausência de repasse, ao instituto, de contribuições previdenciárias, no montante aproximado de R\$ 89.325,02.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Repise-se que o pagamento de contribuição previdenciária é um dever constitucional, do qual não pode se furtar o Gestor Público, cujo descumprimento, seja mediante a falta de repasse das contribuições consignadas em folha dos servidores públicos, seja pelo não repasse das obrigações patronais devidas, causa prejuízos ao órgão previdenciário, dando azo à responsabilização da Autoridade Competente.

Ante o exposto, esta Representante Ministerial, no tocante à Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente ao exercício de 2007, pugna:

1. **Irregularidade** da vertente prestação de contas;
2. **Aplicação da multa** a *Sr^a. Artédia Derliam Dantas Oliveira Linhares*, com fulcro no artigo 56, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas legais, conforme acima esposado;
3. **Aplicação de multa** à Chefe do Poder Executivo, *Sra. Suzana Maria Rabelo Pereira*, com espeque no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte;
4. **Recomendação** à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis com vistas ao recebimento da dívida do Município junto ao IPM;
5. **Comunicação** à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores comissionados;
6. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais que entenderem cabíveis.

João Pessoa, 29 de novembro de 2011.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB